9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa J.A. Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 03.093.350/0001-38);

9.2. julgar irregulares as presentes contas do Sr. João Pedro Filho (CPF nº 041.178.324-68), condenando-o ao pagamento da importância de R$ 26.735,60 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 10/5/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. João Pedro Filho (CPF nº 041.178.324-68) multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações penas e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN.

10. Ata n° 13/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-13/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2260/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.942/2004-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edson Sá (CPF 017.421.083-34).

4. Órgão/Entidade : Prefeitura Municipal de Eusébio - CE (23.563.067/0001-30)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Martins de Souza Júnior (OAB/CE nº 17.076)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Sá, contra o Acórdão nº 1.172/2006 - Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.172/2006 - Segunda Câmara:

"9.1. julgar irregulares as presentes contas e considerar em débito o Sr. Edson Sá, pela quantia de R$ 3852,16 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 22/10/97 até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Edson Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor";

9.3 - dar ciência ao interessado desta deliberação.

10. Ata n° 13/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-13/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 015.029/2007-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Presidente, Ministro Benjamin Zymler, informou à Segunda Câmara que o Dr. Ubiratan Menezes da Silveira, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Josias Júlio do Nascimento. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, declinou de promover a referida sustentação oral.

Quando da discussão e votação do processo nº 029.604/2006-0, referente à Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Edir Pedro Domineghini, ex-presidente da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social do Rio Grande do Sul - FGTAS/RS, em razão de irregularidades ocorridas na contratação da empresa DI-UNO Informática Ltda., no âmbito do convênio MTE/SPES/CODEFAT 29/1996 (fls. 353/366, vol. 2), firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da FGTAS/RS, e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentou sustentação oral, o Dr. Maurício Salomoni Gravina, em nome da DI UNO Informática Ltda.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 13/2009 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 019.089/2006-0 (Ministro Raimundo Carreiro);

b) nºs 006.797/2005-5 e 009.265/2005-8 (Ministro José Jorge);

c) nº 016.037/2005-2 (Auditor Augusto Sherman Cavalcanti); e

d) nº 003.997/2004-4 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezessete horas e cinqüenta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 6 de maio de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto nos incisos I e II, do § 4º, do art. 103-B;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que deve haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público;

CONSIDERANDO as informações prestadas por 26 Tribunais de Justiça; 08 Tribunais Regionais Eleitorais; 13 Tribunais Regionais do Trabalho e 04 Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO que o controle efetuado pelo Tribunal de Contas se restringe apenas ao aspecto financeiro da concessão e pagamento das diárias;

CONSIDERANDO a disparidade entre os valores de diárias habitualmente pagos aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização das regras gerais para a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção urbana, em missão fora da sede:

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 200810000011052; resolve:

Art. 1º Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos na presente Resolução.

Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;

V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será "a posteriori" em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 4º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

Art. 5º O magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§ 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

Art. 7º Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - na data do retorno à sede;

III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 9º As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado do magistrado ou servidor, com devolução proporcional do valor percebido;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 10 O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 11 Serão igualmente restituídas, em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Art. 12 Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subseqüente.

Art. 13 As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, na hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 14 Poderá estipular-se valor diferenciado para a diária internacional, inclusive em moeda estrangeira.

Parágrafo único. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

Art. 15 Os tribunais deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente Resolução.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições atribuídas pelo art. 103-B da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO necessidade de uniformização na interpretação dos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no Pedido de Providências 200710000008644 e PP 200810000022323, resolve:

Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior:

I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida;

II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial;

III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor.

Art. 2º O documento de autorização mencionado no artigo anterior, além de ter firma reconhecida por autenticidade, deverá conter fotografia da criança ou adolescente e será elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

Parágrafo único. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis.

Art. 3º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nos 51, de 25 de março de 2008 e 55, de 13 de maio de 2008.

Min. GILMAR MENDES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2009

Aplicar à empresa RITZ SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., as penalidades de multa compensatória e impedimento de licitar e contratar, conforme apurado no Processo STJ n. 2589/2008.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 104, inciso IX, do Ato Regulamentar n. 2, de 5 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa RITZ SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 07.631.140/0001-07, as penalidades de multa compensatória no valor de R$ 1.623,16 (hum mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos, com fundamento, respectivamente, no art. 87, inciso II da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2009

Aplicar à M.C.G. AGUIAR - CARTUCHOS ME., a penalidade de multa compensatória , conforme apurado no Processo STJ n. 2589/2008.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 104, inciso IX, do Ato Regulamentar n. 2, de 5 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa M.C.G. AGUIAR - CARTUCHOS ME., CNPJ 06.942.591/0001-00, a penalidade de multa compensatória no valor de R$ 959,68 (novecentos e cinqüenta e nove reais, sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 87, inciso II da Lei 8.666/93.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 477, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a destinação das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão criados pela Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o contido no PA n. 5.349/2009, resolve:

Art. 1º Agregar as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão abaixo relacionados, criados pela Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de junho de 2008, Seção 1, às folhas 01/08, conforme quadros a seguir:

origem	FC-01	FC-02	FC-03	FC-04	FC-05	CJ-02	CJ-03
Turmas Recursais dos Juizados Especiais	0	0	0	0	0	0	1
Contadorias, Partidorias, Distribuições, Depósitos-Públicos	0	0	0	0	0	0	3
Projeto de Reestruturação da Secretaria	21	42	71	2	52	11	3
Projeto de Reestruturação da Corregedoria	34	64	91	4	79	8	7
total	55	106	162	6	131	19	14

Art. 2º Utilizar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, originárias do quantitativo especificado no artigo 1º, para obtenção do crédito a seguir:

FC	quantidade	valor unitário	valor total
FC-02	54	R$ 1.823,15	R$ 98.450,10
FC-05	33	R$ 3.434,43	R$ 113.336,19
total			R$ 211.786,29

Art. 3º Destinar o crédito originário do artigo 2º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas:

FC	quantidade	valor unitário	valor total
FC-01	56	R$ 1.567,95	R$ 87.805,20
FC-03	57	R$ 2.121,65	R$ 120.934,05
FC-04	1	R$ 2.984,45	R$ 2.984,45
total			R$ 211.723,70
saldo			R$ 62,59

Art. 4º Especificar, conforme quadro abaixo, o quantitativo de Funções Comissionadas e de Cargos em Comissão a ser destinado de acordo com a presente Portaria, após a utilização e destinação contidas nos artigos 2º e 3º:

situação	FC-01	FC-02	FC-03	FC-04	FC-05	CJ-02	CJ-03
quantitativo artigo 1º	55	106	162	6	131	19	14
utilização artigo 2º	0	-54	0	0	-33	0	0
criação artigo 3º	56	0	57	1	0	0	0
total	111	52	219	7	98	19	14

Art. 5º Destinar as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão especificados no artigo 4º, de acordo com o anexo da presente Portaria.

Art. 6º Os Cargos em Comissão, CJ-02 e CJ-03, destinados ao Gabinete da Presidência, conforme quadro 01, serão denominados Assessor da Presidência.

Art. 7º As nomeações/designações para o exercício dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas especificadas nesta Portaria ficam condicionadas à prévia disponibilização orçamentária e serão cumpridas em obediência às orientações da Presidência do TJDFT.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. NIVIO GERALDO GONÇALVES

ANEXO

Quadro 01: PRESIDÊNCIA

unidade/destinação FC e CJ	FC-01	FC-02	FC-03	FC-04	FC-05	CJ-02	CJ-03
Gabinete da Presidência-GPR	-	1	34	-	4	1	1
Assessoria Jurídica da Presidência-AJP	-	-	1	-	1	-	2
Assessoria de Comunicação Social-ACS	-	-	1	-	1	-	-
Assessoria de Relações Institucionais-ARI	-	-	1	-	1	-	-
Núcleo de Revisão Textual-NURT	-	-	-	-	4	-	-
Núcleo de Apoio ao Plantão Judiciário do 2º Grau de Jurisdição	-	2	2	-	2	-	-
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios-COORPRE	-	1	1	-	1	1	-
Coordenadoria do Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça	-	-	-	-	-	-	-
Serviço de Apoio ao Programa Justiça Comunitária	-	1	1	-	-	-	-
Serviço de Apoio ao Programa Justiça Restaurativa	-	1	1	-	1	-	-
Serviço de Apoio à Central Judicial do Idoso	-	-	1	-	1	-	-
Serviço de Apoio aos Núcleos de Mediação Cível e de Família	-	1	1	-	1	-	-
total	0	7	44	0	17	2	3

Quadro 02: OUVIDORIA-GERAL

unidade/destinação FC e CJ	FC-01	FC-02	FC-03	FC-04	FC-05	CJ-02	CJ-03
Gabinete do Ouvidor-Geral-GOUV	-	1	-	1	-	-	-
Coordenadoria da Ouvidoria-Geral-COVG	-	-	-	-	-	-	1
Serviço de Teleinformação ao Cidadão-SERTIC	-	1	1	-	1	-	-
Serviço de Gestão da Informação-SERGIN	-	1	1	-	1	-	-
Serviço Central da Ouvidoria-SERCOU	-	1	1	-	1	-	-
total	0	4	3	1	3	0	1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS